LEI Nº 4746

PUBLICADO
Hoje Pontes Sul
Edição 1181
Página 15
Data 29/11/19

Súmula: Dispõe sobre o Sistema de Classificação de Cargos e Novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Irati - Pr., e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL. SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre **Classificação de Cargos e Novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal** nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil do Município de Irati, Estado do Paraná, fixa o seu número e vencimentos, disciplina as normas de progressão funcional e as relações de trabalho com o Poder Público Municipal, tendo por objetivos a valorização, o incentivo ao aperfeiçoamento e ao desenvolvimento do Profissional do Magistério, a melhoria da qualidade e eficiência do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - O Regime Jurídico aplicável aos Professores do Município de Irati é o Estatutário.

§ 2º - O Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aplica-se aos Profissionais do Magistério contratados por tempo determinado na forma do disposto no artigo 37 da Constituição Federal, sob a denominação de emprego público.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei adotam-se as definições abaixo, como também aquelas constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Irati, que com estas não divirjam:

I – Secretaria Municipal de Educação – o órgão da administração pública do Município responsável pela gestão da Rede Municipal de Ensino.

II – Rede Municipal de Ensino – o conjunto das Unidades Escolares e instituições educacionais mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – Unidades Escolares e/ou instituições educacionais – os estabelecimentos mantidos pelo poder público municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ensino fundamental regular e suas modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

IV – Funções do Magistério Público Municipal – as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de direção, Coordenação Pedagógica nas Escolas, Centros Municipais de Educação Infantil e Assessoramento Técnico Pedagógico na Secretaria Municipal de Educação.

V – Professor - o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental;

VI - Professor de Educação Infantil – o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil;

VII- Professor de Educação Física - com atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único. As atribuições referentes às funções dos Profissionais do Magistério estão descritas nos Anexos II, III e IV, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I
Dos Princípios Básicos

Art. 3º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Profissionalização que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - Condições adequadas de trabalho;

III - Remuneração condigna, com vencimento inicial da carreira, para a formação em nível médio na modalidade normal, nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da legislação federal;

IV - Gestão democrática do Ensino Público Municipal;

V - Desenvolvimento funcional baseado na habilitação ou titulação, no desempenho, na qualificação e no tempo de efetivo exercício em funções de Magistério, nos termos desta Lei;

VI - Garantia, aos profissionais no exercício da docência, de período reservado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária de trabalho;

VII - Participação dos Profissionais do Magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da instituição educacional e da Rede Municipal de Ensino;

VIII- Movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

IX- Mobilidade que permite aos Profissionais do Magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência.

Seção II
Da Estrutura da Carreira

Art. 4º. A estruturação da carreira do Magistério Público Municipal de Irati compreende os cargos permanentes de Professor, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física.

Art. 5º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo único de provimento efetivo, estruturada em 04 (quatro) níveis, cada um deles composto por quinze (15) referências, conforme detalhado na Tabela de Vencimentos, Anexo V, parte integrante desta Lei.

Subseção I
Da Constituição da Carreira

Art. 6º. Para efeitos desta Lei entende-se por:

I – Cargo - o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos desta Lei;

II – Carreira - o conjunto de Níveis e Referências que definem a evolução funcional e remuneratória do Profissional do Magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

III- Referência – é a designação numérica correspondente à progressão por tempo de serviço, indicativa da posição do cargo na respectiva Tabela de Vencimentos, em graduação horizontal crescente (01 a15);

IV – Nível - é a letra equivalente a formação em nível médio na modalidade normal, normal superior, graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, especialização, o mestrado e o doutorado correspondente à área de atuação, visando determinar a faixa de vencimentos correspondentes, constituindo-se em degraus para promoção na carreira do Professor, designadas pelas letras A, B, C e D;

V- Interstício - o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o Profissional do Magistério se habilite à progressão funcional dentro da Carreira;

VI- Progressão - Elevação de Referência ou Nível de vencimentos do Profissional do Magistério para a Referência ou Nível imediatamente superior do cargo para o qual foi nomeado, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento estabelecidos nesta Lei;

Art. 7°. O Sistema de Classificação de Cargos dos Professores é o constante dos Anexos que integram esta Lei e que definem os cargos, suas atribuições, requisitos de investidura, forma de provimento, carga horária, número de vagas, referências e nível de vencimentos.

Subseção II

Das Referências e dos Níveis

Art. 8°. As Referências constituem a linha de promoção da Carreira dos Profissionais do Magistério e são designadas pelos números de 1 (um) a 15 (quinze).

Art. 9°. Os Níveis referentes à habilitação ou titulação dos Profissionais do Magistério, titulares de cargo de Professor e Professor de Educação Infantil são:

I - Nível A – formação em nível médio, na modalidade normal;

II- Nível B – formação em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia, ou outra licenciatura na área de educação;

III- Nível C – formação em nível superior, em curso de licenciatura ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação/Lato Sensu, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;(MEC)

IV - Nível D – formação em nível superior, em curso de licenciatura ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação/Stricto Sensu, em cursos de mestrado e /ou doutorado na área de educação.

Art. 10. Os Níveis referentes à habilitação ou titulação dos Profissionais do Magistério, titulares de cargo de Professor de Educação Física, são:

I- Nível A – formação em nível superior em Educação Física;

II- Nível B – formação em nível superior, em curso de licenciatura de outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, Lato Sensu, na área da educação,

III - Nível C – formação em nível superior, em curso de licenciatura ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação/Stricto Sensu, em cursos de mestrado na área de educação.

IV - Nível D – formação em nível superior, em curso de licenciatura ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação/Stricto Sensu, em cursos de doutorado na área de educação.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO
Seção I

Disposições Gerais

Art. 11. Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as exigências fixadas na legislação pertinente e nos termos desta Lei.

Art.12. Comprovada a existência de vagas no quadro do Magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á Concurso público de provas e títulos para suprimento definitivo das vagas, conforme a necessidade das Instituições de Ensino.

Art.13. O provimento dos cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física será efetivado após aprovação e classificação em Concurso Público de provas e títulos.

Art.14. Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação temporária, em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I- Substituição eventual: licença médica, maternidade, licença especial, aposentadoria;

II- Desenvolvimento de programas especiais e cumprimento de mandados judiciais.

Seção II
Do Concurso Público

Art.15. O Edital de Concurso Público definirá o número de vagas a ser preenchido, a área do conhecimento ou componente curricular, a etapa da educação básica e/ou área de atuação e outras as condições essenciais para o provimento nos cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física observados o disposto na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art.16. Os requisitos mínimos para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física estão definidos nos Anexos I, II e III desta Lei.

Art.17. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

Art.18. A nomeação para o exercício do cargo dos Profissionais do Magistério dar-se-á sempre no Nível e Referência inicial de cada cargo, conforme Edital de Concurso Público.

Seção III

Do Ingresso

Art.19. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 20. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de caráter eliminatório e classificatório composto pelas seguintes etapas:

1. Prova escrita de Conhecimentos Específicos;
2. Prova de Títulos;
3. Exame médico pré-admissional, que poderá abranger todos os exames pertinentes à aferição das condições de saúde física e mental dos candidatos.

Art. 21. Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de:

I- Professor e Professor de Educação Infantil a seguinte formação:
a- Ensino Médio, na modalidade normal (Magistério);
b- Ensino Superior, em curso de graduação em Pedagogia, ou habilitação ao Magistério, acrescida da licenciatura na área da educação.

II- Professor de Educação Física:
a- a formação em nível superior de Educação Física.

Art. 22. O ingresso na Carreira dos Profissionais do Magistério, dar-se-á no Nível A, Referência 1 (um) do respectivo cargo da Carreira.

Parágrafo Único. O exercício Profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público.

Seção IV
Do Estágio Probatório

Art. 23. O Profissional do Magistério Municipal, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao Estágio Probatório, com duração de 3 (três) anos, contados a partir da data de efetivo exercício no serviço público.

Parágrafo Único- O Estágio Probatório a que se reporta o caput deste artigo deverá obrigatoriamente ser cumprido em sala de aula.

Art. 24. Cabe à Secretaria Municipal de Educação instituir uma Comissão de Avaliação para acompanhamento e Assessoramento da Avaliação de Desempenho dos profissionais da Educação em Estágio Probatório.

§ 1º. A Comissão referida no caput deste artigo será instituída a cada início de ano letivo, tendo como membros o Secretário Municipal de Educação e 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação, da equipe pedagógica que sejam profissionais de carreira.

§ 2º. Durante o período do Estágio Probatório o integrante do quadro próprio do Magistério será acompanhado e orientado pelo Coordenador pedagógico de sua Escola ou CMEI e pela Comissão de Acompanhamento do Estágio Probatório da Secretaria Municipal de Educação que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses do ensino.

Art. 25. Durante o período de Estágio Probatório, o Profissional da educação será submetido a avaliações periódicas semestrais, atendendo aos seguintes requisitos:

I – Cumprimento dos deveres;

II – Assiduidade;

III - Pontualidade;

IV – Eficiência e produtividade;

V – Capacidade de iniciativa;

VI – Responsabilidade;

VII – Criatividade;

VIII – Cooperação;
IX – Postura ética;
X – Capacidade de trabalhar em equipe;
XI – Domínio de turma;
XII – Metodologia adequada de ensino;
XIII – Qualificação.

§ 1º. A avaliação referida no caput deste artigo será realizada pelo Diretor, Coordenador e pela equipe de Professores que atuam no mesmo estabelecimento e no mesmo período do Professor avaliado.

§ 2º. Para a efetivação da referida avaliação a Comissão Especial de Avaliação editará o respectivo Regulamento de Avaliação de Desempenho/Estágio Probatório.

§ 3º. No caso de acumulação legal o Estágio Probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo, para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 4º. Constatado pelo resultado das avaliações semestrais que o Profissional do Magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá ao presidente, Secretário Municipal de Educação, sob pena de responsabilidade, iniciar o Processo Administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa, conforme o rito estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos de Irati.

Seção V
Da Estabilidade

Art. 26. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III- por insuficiência de desempenho, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta lei, assegurada ampla defesa;

IV- excesso de despesa com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000;

§ 2º - Para a aquisição da estabilidade o servidor será avaliado por Comissão Especial de Desempenho instituída para essa finalidade.

Seção VI
Da Contratação Temporária

Art. 27. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Secretaria Municipal de Educação poderá efetuar **contratação de pessoal por tempo determinado,** dispensado o respectivo concurso público, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único- Para fins da contratação a que se refere o caput, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na contratação ou reforço de Profissionais da Educação para suprir a demanda escolar quando:

I- o número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços educacionais;
II- a transitoriedade e a excepcionalidade do evento/programa não justifiquem a admissão de pessoal efetivo;
III- houver carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores efetivos, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento.

Art. 28. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante Processo Seletivo Simplificado, prescindindo de Certame Público, ao qual deverá ser dada ampla divulgação prévia, cujo Edital e demais etapas decorrentes deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da publicação em outros meios de comunicação e deverá conter:
I- o objeto da contratação temporária, nos termos do disposto no art. 1º, § 1º da presente Lei;
II- o prazo de validade do processo seletivo simplificado;
III- o prazo de duração do contrato a ser celebrado, observado o disposto no art. 8º desta Lei;

IV - a qualificação técnica e/ou nível mínimo de escolaridade do servidor a ser contratado, desde que compatíveis com a natureza da função a ser desempenhada;
V- os critérios objetivos de seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;
VI- o número de vagas a ser preenchido;
VII- a função e a carga horária;
VIII- a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados;
IX- as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário;
X- a indicação dos recursos orçamentários que farão face à despesa.

§ 1º. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no Edital terão direito subjetivo à contratação, salvo nos casos de hipóteses supervenientes e imprevisíveis que se constituam em óbice à contratação, as quais deverão ser devidamente justificadas pela Administração Pública.

§ 2º. Os candidatos a que faz referência o parágrafo anterior poderão ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 29. As contratações de que trata esta Lei só poderão ser efetivadas após autorização expressa do Prefeito, em processo administrativo específico, o qual deverá conter obrigatoriamente a justificativa acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Parágrafo Único. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 30. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I- pelo término do prazo contratual;
II- por iniciativa do contratado;
III- por manifestação unilateral motivada da Administração Pública Contratante;
IV- pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do Contratado, apurada em regular processo administrativo;

V- no caso de ser ultimado o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados em caráter temporário;

VI- com o retorno do titular, na hipótese prevista no inciso V do art. 2º desta Lei;

VII- pela extinção ou conclusão do objeto;

VIII- nas hipóteses de o Contratado:

a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

IX - se o Contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de trinta dias, mesmo com justificativa, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença, em conformidade com o disposto no parágrafo terceiro deste artigo;

X - afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, ou, quando for o caso, da média mensal da remuneração fixada no contrato, até o advento da extinção.

§ 3º. Em caso de faltas por até três dias por motivo de doença, as faltas serão abonadas mediante comprovação por atestado médico, desde que apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do primeiro dia de afastamento. Em hipótese de faltas superiores a três dias e inferiores ou iguais a 15 dias, o abono dependerá de laudo positivo da perícia médica do Município. Não serão abonadas, por motivo de saúde, mais do que 15 (quinze) faltas por ano de execução do contrato.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO

Art. 31. As atribuições de encargos específicos aos Profissionais do Magistério corresponderão ao exercício das funções de:

I- Docência;

II- Direção;

III- Coordenação Pedagógica;

IV- Assessoria Pedagógica e Educacional

Seção I

Da Docência

Art. 32. O exercício Profissional dos integrantes do Magistério será vinculado à área de atuação, área do conhecimento ou do componente curricular para o qual tenha prestado concurso público;

I- Professor;

II- Professor de Educação Infantil;

III- Professor de Educação Física.

Parágrafo Único- As atribuições dos cargos a que se reporta o caput deste artigo estão definidas nos Anexos II, III e IV.

Seção II

Da Direção

Art. 33. Somente poderão candidatar-se ao cargo de direção Profissionais do Magistério estáveis do Quadro Próprio do Magistério, em efetivo exercício de um ano na Unidade de Ensino, e desde que atendam aos requisitos estabelecidos em legislação específica.

§ 1º. Eleito para o mandato do Diretor, o Profissional da Educação será nomeado por Ato do Prefeito Municipal para o mandato de 03 (três) anos, com início no 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente após proclamação do resultado da eleição.

§ 2º. Ao assumir o cargo o Diretor:

I- Compartilha responsabilidades com o Conselho Escolar e Secretaria de Educação para as decisões importantes a serem tomadas na Unidade Escolar sob sua direção;

II- Segue as determinações da Assessoria Pedagógica e Educacional para cumprimento dos princípios constitucionais referente à educação.

§ 3º. Os Diretores atuais das Unidades de Ensino poderão concorrer ao pleito, admitida somente 01 (uma) reeleição.

§ 4º. Os Profissionais do Magistério indicados e eleitos para as funções de Direção não poderão ultrapassar a 06 (seis) anos consecutivos na referida função.

Seção III
Da Coordenação e Assessoria Pedagógica e Educacional

Art. 34. A função de Assessoria Pedagógica e Educacional, a ser desempenhada junto à Secretaria Municipal de Educação, estendida para todas as Instituições da Rede Municipal de Ensino, será exercida por Profissional efetivo do Magistério devidamente habilitado para tal função, que será designado pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 35. A indicação dos Profissionais do Magistério para o exercício da função de Coordenação Pedagógica nas Escolas Municipais e nos Centros Municipais de Educação Infantil, pelos pares, será exercida por Profissional efetivo do Magistério devidamente habilitado para tal função, com aval da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal da Educação estabelecerá o número de profissionais para o exercício de Coordenação pedagógica em cada Instituição Educacional, e os designará, respeitando o dispositivo da Lei Municipal que define o porte de alunos para eleição dos Diretores.

Art. 36. Os profissionais designados para a Coordenação e Assessoria Pedagógica e Educacional desempenharão, além das funções decorrentes de Assessoria pedagógica e educacional, as atividades de planejamento, orientação, supervisão podendo exercê-las, de forma alternada ou concomitante com a docência, atendidos os seguintes requisitos:

I- Formação em Pedagogia com pós-graduação específica na área de educação.

II- Formação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação na área da educação para o exercício das funções de direção e de Assessoria pedagógica e educacional.

§ 1º. O exercício das funções de suporte pedagógico dos Profissionais do Magistério tem como pré-requisito a experiência docente de no mínimo quatro anos, adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino, público ou privado.

§ 2º. Os Profissionais do Magistério indicados para as funções de Coordenação e Assessoria Pedagógica e Educacional não poderão ultrapassar a 06 (seis) anos consecutivos na referida função.

CAPÍTULO V
DO PLANO DE CARREIRA

Art. 37- Considera-se Plano de Carreira a oportunidade proporcionada aos Profissionais do Magistério efetivo para o avanço de uma para outra referência dentro do mesmo nível e a passagem de um para outro nível do mesmo cargo, dentro das condições previstas nesta Lei.

Seção I
Da Progressão por Merecimento/Avanço Vertical

Art. 38- A progressão por merecimento consistirá na passagem do servidor do nível de vencimento em que se encontra para nível de vencimento seguinte, independentemente de sua referência, em decorrência de seu aperfeiçoamento na respectiva área de atuação e desempenho funcional, e será processada, obedecendo-se aos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

§ 1º- A progressão por merecimento poderá ocorrer a cada 2 (dois) anos, desde que atenda aos requisitos de:

a) Escolaridade, de acordo com o cargo, cujo Diploma deverá estar registrado junto ao órgão competente;

b) Tempo de serviço, considerando que o servidor deverá ser estável na data do requerimento, estar em efetivo exercício na Administração Direta ou Indireta e ter cumprido o interstício mínimo de 02 (dois) anos correspondente ao nível imediatamente inferior à carreira.

§ 2º- O servidor que atender as exigências para a progressão por merecimento deverá preencher o requerimento e juntar a documentação comprobatória, encaminhando sua solicitação junto ao setor responsável da Secretaria Municipal de Educação, que após análise encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos da Administração Municipal.

§ 3º- A progressão ocorrerá para o nível de vencimento imediatamente superior, independentemente da alteração de sua referência, dentro da tabela de vencimento correspondente ao seu cargo, após a comprovação dos requisitos citado no §1º.

§ 4º- Os direitos e vantagens decorrentes do Avanço Vertical, somente surtirão efeitos após a Avaliação de Desempenho que integra o Avanço Horizontal.

§ 5º - Os valores dos níveis para os cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física estão dispostos nas Tabelas de Vencimentos respectivas, constantes no Anexo V da presente Lei, obedecendo os seguintes coeficientes:

a) Professor e Professor de Educação Infantil

Nível A..... 1,00
Nível B..... 1,35
Nível C..... 1,45
Nível D..... 1,55

a) Professor de Educação Física

Nível A..... 1,00
Nível B..... 1,10
Nível C..... 1,20
Nível D..... 1,30

Seção II
Da Progressão por Tempo de Serviço/Avanço Horizontal

Art. 39 - Progressão por tempo de serviço/Avanço horizontal entende-se a progressão de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, com percentual de 03%(três por cento) entre as referências, conforme estabelece as Tabelas de Vencimento anexas, parte integrante desta Lei.

Art. 40 - O avanço horizontal dar-se-á aos profissionais estáveis do Magistério que tenham cumprido o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e qualificação do Profissional do Magistério em instituições credenciadas.

§ 1º - Os critérios a que se reporta o caput deste artigo serão definidos em Regulamento específico, a ser editado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º- Não será concedida a progressão por tempo de serviço ao servidor:

I- aposentado;

II-em disponibilidade;

III- em licença para tratar de assuntos particulares;

IV- em licença para tratamento de saúde em período superior a 180 (cento e oitenta) dias no ano;

V- que tenha sofrido punição disciplinar, em processo administrativo com ampla defesa, no período correspondente à progressão (3 anos);

VI- que tenha faltado ao serviço por 10 (dez) dias alternados ou 05 (cinco) consecutivos, injustificadamente, no ano.

§ 3º- Na hipótese dos incisos IV e V do parágrafo anterior, o servidor perderá o período referente ao ano em que ocorrer a licença ou as faltas.

§ 4º- O servidor que tenha sido aprovado no Estágio Probatório terá direito a um Avanço Horizontal, após cumpridos os requisitos estabelecidos em Regulamento próprio.

Seção III
Da Avaliação de Desempenho

Art. 41- Após ter completado o Estágio Probatório e efetivado no cargo, o Profissional do Magistério será submetido a avaliações de desempenho, nos termos de Regulamento próprio, com objetivo de progressão por tempo de serviço na carreira (avanço horizontal), que incluirá, obrigatoriamente, parâmetros de qualidade do exercício Profissional.

Art. 42. A Avaliação de Desempenho ocorrerá sempre no mês de setembro de cada ano, e a qualificação, com apresentação de certificados, a cada dois anos para o Professor avançar na carreira horizontalmente.

§ 1º- A Avaliação de Desempenho será coordenada pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, composta exclusivamente por servidores efetivos e estáveis, instituída por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º- A avaliação da Equipe Pedagógica da Escola, bem como, Coordenadores da Secretaria Municipal de Educação será de responsabilidade do referido Órgão em parceria com o Conselho Municipal de Educação.

§ 3º- A Avaliação de Desempenho dos profissionais do Magistério, lotados nas Escolas Rurais que não possuam Equipe Administrativa e/ou Pedagógica, ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 43. O Profissional do Magistério que obtiver desempenho insuficiente na Avaliação de Desempenho deverá, obrigatoriamente, participar do Programa de Recuperação de Desempenho, sob a coordenação e orientação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º- Os objetivos e metas a serem alcançados serão estabelecidos em Regulamento próprio do Programa de Recuperação de Desempenho.

§ 2º. Os cursos do programa de Recuperação de desempenho não serão computados para a concessão do Avanço Horizontal.

Art. 44. O Profissional do Magistério que incorrer em insuficiência de desempenho em duas avaliações consecutivas nos últimos 5 (cinco) anos, será submetido a Processo Administrativo que poderá concluir pela respectiva exoneração.

Parágrafo único- Das decisões das Comissões Especiais de Avaliação caberá recurso nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 45. O boletim de Avaliação de Desempenho, além de outros critérios a serem definidos em regulamentação própria, apontará:

I – Cumprimento dos deveres;

II – Assiduidade;

III - Pontualidade;

IV – Eficiência e produtividade;

V – Capacidade de iniciativa;

VI – Responsabilidade;

VII – Criatividade;

VIII – Cooperação;

IX – Postura ética;

X – Capacidade de trabalhar em equipe;

XI – Domínio de turma;

XII – Metodologia adequada de ensino;

XIII – Qualificação.

CAPÍTULO VI
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 46. A qualificação Profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização Profissional, observados os programas prioritários:

Art. 47. É dever inerente ao Profissional do Magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento Profissional e cultural.

Art. 48. O Profissional do Magistério fica obrigado a frequentar cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento ou atualização, quando designado ou convocado pelo órgão competente.

Art. 49. Os cursos de pós-graduação "lato sensu" e "stricto sensu", para os fins previstos nesta Lei, realizados por Profissionais do Magistério somente serão considerados para fins de promoção de um nível para outro, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizadas no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, reconhecida para esse fim.

Art. 50- O Município proporcionará a participação de todos os Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado, ofertado por este.

Art. 51- A Secretaria Municipal da Educação estabelecerá anualmente um plano de formação Profissional para a carreira do Magistério público municipal, observando-se os princípios que norteiam esta Lei e os seguintes princípios básicos:

I- Os objetivos da atualização e aperfeiçoamento continuados;
II- Os princípios teórico-metodológicos e orientações pedagógicas aplicáveis às diferentes áreas de conhecimento;
III- As prioridades em relação à forma de qualificação e às áreas de estudo.

Parágrafo Único- Os programas do plano de formação de que trata este artigo deverão ser revistos anualmente de acordo com as necessidades dos profissionais da educação, sendo que serão ofertadas 80 horas anuais de cursos para Educação Infantil e Ensino Fundamental.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DE TRABALHO
Seção I
Da Jornada de Trabalho

Art. 52. A jornada de trabalho dos Profissionais do Magistério corresponderá a:

I - Vinte horas semanais para o cargo de Professor;

II - Quarenta horas semanais para o cargo de Professor de Educação Infantil;
III- Vinte horas semanais para o cargo de Professor de Educação Física.

Seção II
Das Atividades Complementares ao Exercício da Docência

Art. 53. As horas destinadas aos Profissionais do Magistério, para atividades complementares ao exercício da docência, será concedida conforme normas do Conselho Nacional de Educação.

Art. 54. As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional, respeitadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação, e compreendem:

I - Planejamento e avaliação do trabalho didático;
II - Atividades de preparação das aulas;
III - Avaliação da produção dos alunos;
IV - Colaboração com a administração da instituição educacional;
V- Participação em reuniões pedagógicas, de estudo ou administrativas pertinentes à área educacional;
VI - Articulação com a Unidade Escolar.

Seção III
Do Turno Complementar/ Dobra de Jornada

Art. 55. Poderá ser concedida, temporariamente, a dobra de jornada de trabalho dos Profissionais da Educação detentores de apenas um cargo de Professor.

Parágrafo Único- A concessão da dobra de jornada de 20 horas para 40 horas semanais será determinada por Portaria para atender as necessidades da população usuária do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 56. A dobra de jornada será concedida exclusivamente para o exercício em Instituição Escolar, não podendo ultrapassar 40 horas semanais.

CAPÍTULO VII
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO
Seção I
Do Vencimento

Art. 57. Considera-se vencimento a contrapartida em espécie paga pelo Poder Público Municipal, com periodicidade mensal, pela efetiva execução dos serviços decorrentes das atribuições do cargo e cumprimento da carga horária semanal.

Art. 58. Considera-se vencimento básico inicial da Carreira o valor correspondente ao Nível A, Referência 1 (um) na Tabela de Vencimentos.

Art. 59. O Poder Executivo atualizará, obrigatoriamente, no mesmo percentual, as tabelas de vencimentos dos Profissionais do Magistério, todas as vezes que houver majoração do vencimento básico da carreira.

Seção II
Da Remuneração

Art. 60. A remuneração dos Profissionais do Magistério corresponde ao vencimento relativo à Referência e ao Nível de habilitação ou titulação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei que lhe tenham sido legalmente atribuídas.

Art. 61. Ressalvadas as permissões previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do Profissional do Magistério.

§ 1º- Considerar-se-ão como serviços, além das atividades de docência, direção de Unidade Escolar, Coordenação e Assessoramento técnico pedagógico, a convocação para comparecimento às reuniões, encontros, cursos, seminários, palestras e conferências.

§ 2º- Para cálculo do desconto proporcional, referido no caput deste artigo, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos do vencimento mensal.

Art. 62. Para efeito de pagamento a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do quadro de pessoal do Magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo Único- Caberá ao Chefe imediato a responsabilidade de encaminhar ao órgão competente, até a data prevista, o relatório mensal de frequência.

Seção III
Das Vantagens

Art. 63. Além do vencimento do cargo, os Profissionais do Magistério poderão receber as seguintes vantagens:

I - Gratificações;
II - Adicionais.

Parágrafo Único- Os Profissionais do Magistério, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Subseção I
Das Gratificações

Art. 64. Os Profissionais do Magistério farão jus às seguintes gratificações:

I- Pelo exercício da função de Direção nas Instituições Educacionais;
II- Pelo exercício da função de Coordenação Pedagógica nas Instituições de Ensino (Escolas e CMEIS);
III- Por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva-TIDE, quando detentor de um cargo de 20h/sem., pelo exercício de Assessoria Pedagógica e Educacional na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 65. A gratificação dos Profissionais do Magistério, pelo exercício da função de Direção nas Instituições Educacionais do Município que possuam jornada escolar em 02 (dois) turnos corresponderá ao valor de 80% (oitenta por cento) do nível C e primeira referência da Tabela de Vencimentos do Professor.

Parágrafo Único. Nas Instituições Educacionais do Município que possuam jornada escolar em 01 (um) turno, corresponderá ao valor de 40% (quarenta por cento) do nível C e primeira referência da Tabela de Vencimentos do Professor.

Art. 66. A gratificação dos Profissionais do Magistério, quando designados para a função de Coordenação Pedagógica nas Instituições de Ensino (Escolas e CMEIs) em tempo integral, corresponderá 70% (setenta por cento) do Nível C e primeira referência da Tabela de Vencimentos do Professor.

Parágrafo único - Nas Instituições Educacionais do Município que possuam jornada escolar em 01 (um) turno, o valor da gratificação corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) do nível C e primeira referência da Tabela de Vencimentos do Professor.

Art. 67. Os Profissionais do Magistério, com carga horária de 20h. semanais, quando designados para a função de Assessoria Pedagógica e Educacional na sede da Secretaria Municipal de Educação, em tempo integral, farão jus à gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE, correspondente a 100% (cem por cento) do respectivo vencimento.

Parágrafo único - Os Professores designados para exercer a função de Assessoria Pedagógica e Educacional para o exercício de jornada de trabalho inferiores a quarenta horas semanais, farão jus a gratificação proporcional à carga horária de trabalho, correspondendo a 35% (trinta e cinco por cento), do nível C e primeira referência da Tabela de Vencimentos do Professor.

Subseção II
Dos Adicionais

Art. 68. Os Profissionais do Magistério farão jus aos seguintes adicionais:

I- por Tempo de Serviço;
II- por Titulação.

Art. 69. Ao Profissional do Magistério que atingir a última referência de seu Nível na tabela de Vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido um adicional por mérito de 03% (três) por cento sobre o seu vencimento básico, para cada 02 (dois) anos de serviço excedente, sem prejuízo da vantagem prevista neste artigo.

Parágrafo Único- Ao Profissional do Magistério que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, cessará o adicional previsto neste artigo.

CAPÍTULO VIII
DAS FÉRIAS

Art. 70. Os Profissionais do Magistério em exercício de docência gozarão férias anuais de trinta dias, usufruídos preferencialmente dentro dos períodos de recesso Escolar, conforme dispuser o calendário Escolar e as normas emanadas da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º- As férias dos Profissionais do Magistério em exercício de docência serão usufruídas conforme Calendário aprovado pelo respectivo Núcleo Regional de Educação.

§ 2º- No calendário Escolar deverá ser definido o período de férias dos Profissionais do Magistério, bem como recesso Escolar remunerado dos que exercem função de docência a ser definido no calendário Escolar.

§ 3º - O recesso remunerado fica condicionado ao cumprimento do calendário Escolar composto de no mínimo 200 (duzentos) dias letivos e 800 horas.

§ 4º- O abono de férias será calculado sobre a remuneração mensal do Profissional da Educação.

§ 5º- As férias dos demais servidores das Instituições de Ensino serão definidas nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, conforme orientação da Secretaria Municipal de Educação ou necessidades da Instituição Escolar.

Art. 71. Fica garantido o direito do gozo de férias imediatamente após a licença maternidade que coincidirem total ou parcialmente com o período das férias.

Parágrafo Único – Quando o período de licença coincidir parcialmente com as férias, conforme calendário pré-estabelecido, o Profissional do Magistério terá direito ao complemento do período de férias coincidente, após o término da licença.

CAPÍTULO IX
DOS LOCAIS DE TRABALHO

Seção I
Da Lotação

Art. 72. A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de seis meses a partir da data de publicação desta Lei para promover a lotação de todos os Profissionais do Magistério através de instrumento próprio, com a respectiva publicação.

§ 1º- O Profissional do Magistério terá sua lotação na Unidade Escolar na qual estiver exercendo suas atividades.

§ 2º- Para a efetivação da lotação nas Unidades Municipais de Educação serão respeitados o porte das Escolas, previamente definido, conforme o número de alunos por turma, estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, a partir dos seguintes critérios:

I. Possuir maior tempo de serviço na Escola.
II. Possuir maior tempo de serviço no Município.
III. Residir mais próxima da Escola.

Art. 73. Profissional do Magistério, quando convocado para exercer funções pedagógicas na Secretaria Municipal de Educação, poderá retornar à Unidade Escolar de origem, ou em outro estabelecimento em que exista vaga.

Art. 74. Quando existir excedente de Professores na mesma Escola, em face ao número de matrículas, deverá ocorrer o remanejamento do Profissional para outra Escola, respeitando-se os seguintes critérios:

I. Possuir menor tempo de serviço na Escola.
II. Possuir menor tempo de serviço no Município.

Parágrafo Único. Se no momento do remanejamento ocorrer o empate dos critérios definidos no *caput* deste artigo, o desempate levará em conta os seguintes critérios:

I. Possuir maior tempo de serviço do Professor na Escola.
II. Possuir maior tempo de serviço do Professor no Município.

III. Residir mais próxima à Escola.

Seção II
Da Remoção e Permuta

Art. 75. A decisão sobre a concessão de remoção, a pedido ou por permuta, de uma Unidade Escolar para outra, ou outro órgão da Educação Municipal, atenderá prioritariamente aos interesses do Sistema Municipal de Ensino, observado o princípio da equidade.

Art. 76. O processo de remoção será realizado anualmente mediante prévia publicação de Regulamento expedido pela Secretaria Municipal da Educação, que estabelecerá os critérios de prioridade e demais condições para a remoção:

§ 1º- A remoção somente poderá ser efetuada para Unidade Escolar com existência de vagas.

§ 2º- A remoção por permuta, com a concordância da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal da Educação, ocorrerá independente de existência de vagas nas Unidades Escolares de lotação.

§ 3º - A permuta só poderá ser efetivada mediante assinatura de Termo de Permuta a ser firmado entre as partes interessadas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município.

Seção III
Da Cedência ou Cessão

Art. 77. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é cedido para entidades públicas ou instituições privadas sem fins lucrativos, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Seção IV
Das Licenças

Art. 78. Conceder-se-á licenças aos Profissionais do Magistério nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos de Irati.

Seção V
Da Readaptação

Art. 79. O Profissional do Magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, nos termos do Estatuto dos servidores Públicos de Irati.

§ 1º. O Profissional do Magistério, na condição de readaptado, desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações, em atividades educacionais como reforço, ou também em atividades administrativas em instituições na Rede Municipal de Ensino.

§ 2º A readaptação do Profissional do Magistério não poderá acarretar aumento ou redução da carga horária de trabalho e do seu vencimento.

CAPÍTULO X
DO REGIME DISCIPLINAR E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 80. O Regime disciplinar, bem como o Processo Administrativo seguem as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Seção I
Dos Deveres

Art. 81. Além dos definidos no Estatuto, o Profissional do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e Profissional, adequada à dignidade do Magistério, especialmente:

I- Utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

II- Desenvolver no educando o espírito de solidariedade humana, de justiça, de cooperação e o respeito às autoridades constituídas e o patriotismo;

III- Empenhar-se pela educação integral do educando;

IV- Comparecer pontualmente às Unidades Escolares ou Departamento, em seu horário normal de trabalho e quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

V- Sugerir providências que visem à melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento;

VI- Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação, na Unidade Escolar ou departamento em que atuar;

VII- Zelar pela economia de material e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;

VIII- Guardar sigilo sobre assuntos inerentes à Unidade Escolar ou departamento, que não devam ser divulgados;

IX- Tratar com urbanidade os educandos e Comunidade Escolar, atendendo-os sem preferência;

X- Frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento Profissional respeitando os horários estabelecidos;

XI- Respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima.

Seção II
Das Proibições

Art. 82. Ao Profissional do Magistério, além das proibições definidas no Estatuto dos Servidores Municipais, é vedado:

I-Promover manifestações de apreço ou desapreço, dentro da Unidade Escolar ou departamento;

II- Exercer atividades político-partidárias dentro da Unidade Escolar ou outros órgãos da educação;

III- Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer material ou documento da Unidade Escolar ou departamento;

IV- Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-lo através de censura ou ofensas;

V- Impedir o educando de assistir às aulas sob pretexto de castigo.

Seção III
Da Ação Disciplinar

Art. 83. A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis ao Pessoal do Magistério, serão regidos segundo o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 84. Será instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, com a finalidade de orientar a sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada pelo Conselho Municipal de Educação, representantes dos órgãos municipais de Administração, da Fazenda e da Educação.

Seção II
Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 85. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal está definido no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 86. O enquadramento dos Professores neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, dar-se-á, conforme as classes:

I- Professor - no Nível correspondente à sua habilitação, respeitando a atual remuneração.

II- Professor de Educação Infantil - no Nível inicial da respectiva Tabela, conforme habilitação, respeitando a atual remuneração.

III- Professor de Educação Física - no Nível correspondente à sua habilitação respeitando a atual remuneração.

Art. 87. Os profissionais da educação que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira, em licença sem vencimentos para tratar de interesse particular ou à disposição de outros órgãos exercendo atividades estranhas ao Magistério, serão enquadrados por ocasião da sua reassunção, nos termos desta Lei.

Art. 88. Após a aprovação desta Lei fica vedado aos Profissionais de Magistério exercer funções em área distintas da Educação na Administração Municipal, ressalvado o disposto na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Irati - PR.

Art. 89. Após a implantação deste Plano será editado, no prazo de 60 (sessenta) dias, via Decreto, o enquadramento dos Profissionais do Magistério, que disporão de 30 (trinta) dias, após sua publicação, para apresentar o respectivo recurso administrativo.

CAPÍTULO XIII
Das Disposições Finais

Art. 90. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal têm caráter específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, no que couber, as normas constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 91. Os profissionais da educação, aposentados com paridade até a publicação desta Lei, ficam enquadrados no presente Plano de Carreira, na Tabela de Vencimentos que corresponda à sua habilitação/formação, obtidas anteriormente à sua aposentadoria, atendidas as mesmas condições e critérios de enquadramento previstos nesta Lei.

Art. 92. Para desempenhar as atribuições decorrentes da Educação Especial, o Professor deverá ser habilitado na área, devidamente comprovada através de titulação.

Art. 93. O dia 15 de outubro, Dia Nacional do Professor, será considerado recesso Escolar para o Professor da Rede Pública Municipal de Ensino de Irati.

Art. 94. As regulamentações previstas nesta Lei serão elaboradas com a participação da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 95. Fica vedada, a partir da aprovação desta Lei, a incorporação de quaisquer gratificações por funções aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 96. As despesas de pessoal do Magistério terão como referência os recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, não podendo o total da folha de pagamento anual ser inferior a sessenta por cento daqueles recursos.

Art. 97. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 98. O piso salarial do pessoal do Magistério obedecerá ao disposto na legislação federal pertinente.

Art. 99. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Irati será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1492/98, 1955/03, 2806/08 e 2473/06.

Art. 100. Nos casos omissos e nas matérias não regulamentadas pela presente Lei, ou que não a contrariem, aplica-se subsidiariamente aos Profissionais do Magistério, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 101 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 27 de novembro de 2019.

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal

ANEXOS

ANEXO I - Nomenclatura dos cargos, carga horária e número de vagas.

ANEXO II – Descrição do cargo e função Professor – 20 horas semanais.

ANEXO III – Descrição do cargo e função Professor de Educação Infantil – 40 horas semanais

ANEXO IV – Descrição do cargo e função – Professor de Educação Física- 20 horas semanais

ANEXO V - TABELA DE VENCIMENTOS

ANEXO I

NOMENCLATURA/CARGO	CARGA HORARIA SEMANAL	NÚMERO DE CARGOS
Professor	20 horas	575
Professor da Educação Infantil	40 horas	150
Professor da Educação Física	20 horas	20

ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

CARGO – PROFESSOR.

CARGA HORÁRIA - 20 HORAS.

HABILITAÇÃO MÍNIMA: Em nível médio na modalidade normal, normal superior ou licenciatura plena em Pedagogia para atuação na Educação Infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental.

ATUAÇÃO: Ensino Fundamental - anos iniciais e Educação Infantil em Escolas e CMEI´s.

ATRIBUIÇÕES GERAIS DO DOCENTE

1. Exercer a docência na Rede Municipal de Ensino, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao educando condições de exercer sua cidadania.
2. Planejar, coordenar, avaliar e reformular o processo ensino/aprendizagem, e propor estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados.
3. Desenvolver o educando para o exercício pleno de sua cidadania, proporcionando a compreensão de coparticipação e corresponsabilidade de cidadão perante sua comunidade, Município, Estado e País, tornando-o agente de transformação social.
4. Planejar, organizar e coordenar a execução de propostas pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades discentes.
5. Planejar e ministrar aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento Profissional.
6. Avaliar o rendimento dos educandos de acordo com o regimento Escolar.
7. Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos educandos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.
8. Participar de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas.
9. Participar de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas.
10. Participar do planejamento geral da Escola.

11. Contribuir para o melhoramento da qualidade do ensino.

12. Participar da escolha do livro didático.

13. Participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, formação continuada, cursos, e outros eventos da área educacional e correlatos.

14. Acompanhar e orientar estagiários.

15. Zelar pela integridade física, emocional e moral do educando.

16. Manter a disciplina dos educandos sob sua responsabilidade.

17. Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares.

18. Elaborar projetos pedagógicos.

19. Participar de reuniões interdisciplinares.

20. Confeccionar material didático.

21. Realizar atividades extraclasse em bibliotecas, museus, laboratórios e outros.

22. Desenvolver estratégias e linhas de ação, especialmente em relação aos educandos que apresentam necessidades educativas especiais.

23. Realizar adaptação curricular para todos os alunos que necessitem.

24. Observar e participar do encaminhamento dos educandos com necessidades educativas especiais, para os setores específicos de atendimento.

25. Selecionar, apresentar e revisar conteúdo.

26. Promover e participar do processo de inclusão do educando com necessidades educativas especiais no ensino regular.

27. Incentivar os educandos a participarem de concursos, feiras de cultura, Conselho Escolar, Conselho de Classe e similares.

28. Realizar atividades de articulação da Unidade Escolar com a família do educando e a comunidade.

29. Orientar e incentivar o educando para a pesquisa.

30. Participar do conselho de classe.

31. Preparar o educando para o exercício da cidadania.

32. Incentivar o gosto pela leitura.

33. Desenvolver a autoestima do educando.

34. Participar da elaboração e aplicação do regimento da Unidade Escolar;

35. Participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da Unidade Escolar.

36. Orientar o educando quanto à conservação da Unidade Escolar e dos seus equipamentos.

37. Contribuir para a aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino.

38. Propor a aquisição de equipamentos que venham favorecer as atividades de ensino-aprendizagem.
39. Planejar e realizar atividades de recuperação para os educandos de menor rendimento.
40. Analisar dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão escolar.
41. Participar de estudos e pesquisas em sua área de atuação.
42. Manter atualizados os registros de aula, frequência e de aproveitamento Escolar do aluno.
43. Zelar pelo cumprimento da legislação Escolar e educacional.
44. Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio Escolar.
45. Apresentar propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino.
46. Participar da gestão democrática da Unidade Escolar.
47. Desenvolver as atividades relativas ao emprego dos recursos tecnológicos e diferentes mídias no processo de ensino e aprendizagem.

ANEXO III

CARGO - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL.

CARGA HORÁRIA - 40 HORAS.

HABILITAÇÃO MÍNIMA: Em nível médio na modalidade normal, normal superior ou licenciatura plena em Pedagogia.

ATUAÇÃO: Em Escolas que ofertem Pré-Escola e CMEI's que ofertem creche e/ou pré-Escola.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES DE DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Além de cumprir com as atribuições gerais do docente, o Professor da Educação Infantil deverá:

1. Exercer a docência na educação infantil, promovendo o desenvolvimento integral da criança, orientando-a na apropriação do conhecimento.
2. Exercer atividades de cuidados higiênicos e de saúde à criança.
3. Planejar, coordenar, avaliar e reformular o processo ensino/aprendizagem, e propor estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados.
4. Planejar, organizar e coordenar a execução de propostas pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades das crianças.
5. Planejar e operacionalizar o processo ensino e aprendizagem de acordo com os pressupostos epistemológicos dos eixos de conhecimento inerentes a faixa etária com a qual desempenha suas funções.
6. Promover adaptação das crianças inseridas na Unidade Escolar.
7. Desenvolver, orientar e acompanhar as crianças nas atividades de higiene e nos momentos de alimentação, integrando o educar e cuidar.
8. Pesquisar e propor práticas de ensino que enriqueçam a teoria pedagógica, adequada às características das crianças, atendendo suas necessidades.
9. Participar das atividades de atualização e aperfeiçoamento visando aprofundar conhecimentos pertinentes à educação.
10. Participar com o pessoal técnico-administrativo e demais profissionais de reuniões do conselho de classe, pedagógicas, administrativas, festivas e outras atividades da Escola e CMEI's que exijam decisões coletivas.

11. Manter-se informado sobre as diretrizes e determinações da Escola e dos órgãos superiores.

12. Participar da elaboração, implementação e avaliação do projeto pedagógico da Unidade Escolar.

13. Divulgar as experiências educacionais realizadas.

14. Sugerir materiais didáticos e bibliográficos a serem utilizados nas atividades Escolares.

15. Participar de reuniões ordinárias e extraordinárias quando for convocado.

16. Cumprir e fazer cumprir o horário e o calendário escolar.

17. Avaliar o trabalho do aluno, de acordo com o proposto nas diretrizes pedagógicas.

18. Colaborar com as atividades de articulação da Escola com a família e a comunidade.

19. Organizar e manter a ordem no ambiente onde se desenvolvem as atividades com as crianças.

20. Zelar pela segurança das crianças durante o período Escolar.

21. Recepcionar e entregar as crianças aos responsáveis nos horários, observando os procedimentos pré-estabelecidos.

22. Observar e avaliar o processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças elaborando o parecer descritivo a ser entregue às famílias.

23. Elaborar parecer final ao término da modalidade da Educação Infantil o qual deverá acompanhar o aluno no Ensino Fundamental

24. Assegurar que os bebês e as crianças sejam atendidas em suas necessidades de saúde e bem-estar: nutrição, higiene, descanso e movimentação.

25. Assegurar que os bebês e as crianças sejam atendidas em suas necessidades de proteção, dedicando atenção especial a elas, durante o período de acolhimento inicial (adaptação) e em momentos peculiares de sua vida.

26. Comunicar à coordenação do Centro Municipal de Educação Infantil qualquer incidente ou dificuldade ocorrida e comunicar aos pais os acontecimentos relevantes do dia.

27. Encaminhar aos seus superiores os casos de crianças vítimas de violência ou maus tratos.

28. Manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade.

29. Apurar a frequência diária das crianças e organizar registros de observações das mesmas.

30. Possibilitar que os bebês e as crianças exerçam a autonomia permitida por seu estágio de desenvolvimento.

31. Alternar e intercalar brincadeiras de livre escolha, atividades ao ar livre, atividades desenvolvidas em sala de aula, individualmente ou realizadas em grupo.

32. Realizar atividades lúdicas e pedagógicas adequadas à faixa etária das crianças, e que favoreçam a aprendizagem e desenvolvimento das mesmas.

33. Criar condições favoráveis à construção do autoconceito e da identidade da criança em um ambiente que expresse e valorize a diversidade estética e cultural própria da população brasileira.

34. Intervir para assegurar que diariamente bebês e crianças possam movimentar-se em espaços amplos.

35. Valorizar atitudes de cooperação, tolerância recíproca e respeito à diversidade e orientar contra discriminação por questões de gênero, étnicas, religiosas ou às crianças com necessidades educacionais especiais, permitindo às crianças aprenderem a viver em coletividade, compartilhando e competindo saudavelmente.

36. Participar de reuniões pedagógicas e administrativas.

37. Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

38. Respeitar e seguir as normas estabelecidas no Regimento Escolar do Centro Municipal de Educação Infantil no qual atuará ou Escola que atender crianças de 0 a 5 anos.

39. Cumprir as ações contempladas na Proposta Pedagógica do Centro Municipal de Educação Infantil onde se estabelecem os trabalhos a serem realizados de acordo com cada faixa-etária.

40. Observar e participar do encaminhamento dos educandos com necessidades educativas especiais para os setores específicos de atendimento.

ANEXO IV

CARGO - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO FÍSICA.

CARGA HORÁRIA – 20 HORAS.

HABILITAÇÃO MÍNIMA: Em nível superior, habilitação em Educação Física.

ATUAÇÃO: Em Escolas que ofertem pré-Escola e CMEIs que ofertem Creche ou pré-Escola.

ATRIBUIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO FÍSICA NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Além das atribuições gerais decorrentes das atividades do Professor do Ensino Fundamental e de Educação Infantil, compete ao Professor de Educação Física as seguintes atribuições específicas:

1- Promover a cultura corporal e cidadania por meio de atividades com finalidade de lazer, expressão de sentimentos, afetos e emoções, com possibilidades de promoção, recuperação e manutenção da saúde (esportes, jogos, lutas, danças, brincadeiras e ginásticas);

2- Oportunizar o desenvolvimento das potencialidades dos alunos, de forma democrática e não seletiva, visando seu aprimoramento como seres humanos;

3- Considerar as características dos alunos em todas as suas dimensões: cognitiva, corporal, afetiva, ética, estética, de relação interpessoal e inserção social;

4- Desenvolver os bons hábitos de alimentação, higiene e atividade corporal para o desenvolvimento das potencialidades corporais do indivíduo;

5-Promover a formação de hábitos de autocuidado e de construção de relações interpessoais, mediante atividades lúdicas e esportivas;

6- Construir conhecimentos que possibilitem a análise crítica dos valores sociais, tais como os padrões de beleza e saúde, despertando a consciência dos valores coerentes com a ética democrática, objetivando levar o aluno a

7- Participar de diferentes atividades corporais, procurando adotar uma atitude cooperativa e solidária, sem discriminar os colegas pelo desempenho ou por razões sociais, físicas, sexuais ou culturais;

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS PROFESSOR

	CLASSES														
NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Magistério	1300,00	1339,00	1379,17	1420,55	1463,16	1507,06	1552,27	1598,84	1646,80	1696,21	1747,09	1799,50	1853,49	1909,09	1966,37
Graduação	1755,00	1807,65	1861,88	1917,74	1975,27	2034,53	2095,56	2158,43	2223,18	2289,88	2358,57	2429,33	2502,21	2577,28	2654,59
Pós Lato	1885,00	1941,55	1999,80	2059,79	2121,58	2185,23	2250,79	2318,31	2387,86	2459,50	2533,28	2609,28	2687,56	2768,19	2851,23
Pós Stricto	2015,00	2075,45	2137,71	2201,84	2267,90	2335,94	2406,02	2478,20	2552,54	2629,12	2707,99	2789,23	2872,91	2959,10	3047,87

TABELA DE VENCIMENTOS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

	CLASSES														
NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A Magistério	2600,00	2678,00	2758,34	2841,09	2926,32	3014,11	3104,54	3197,67	3293,60	3392,41	3494,18	3599,01	3706,98	3818,19	3932,73
B Graduação	3510,00	3615,30	3723,76	3835,47	3950,54	4069,05	4191,12	4316,86	4446,36	4579,75	4717,15	4858,66	5004,42	5154,55	5309,19
C Pós Lato	3770,00	3883,10	3999,59	4119,58	4243,17	4370,46	4501,58	4636,62	4775,72	4918,99	5066,56	5218,56	5375,12	5536,37	5702,46
D Pós Strictus	4030,00	4150,90	4275,43	4403,69	4535,80	4671,87	4812,03	4956,39	5105,08	5258,24	5415,98	5578,46	5745,82	5918,19	6095,74

TABELA DE VENCIMENTOS PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

	CLASSES														
NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A Graduação	1.755,00	1.807,65	1.861,88	1.917,74	1.975,27	2.034,53	2.095,56	2.158,43	2.223,18	2.289,88	2.358,57	2.429,33	2.502,21	2.577,28	2.654,59
B Pos Lato-sensu	1.930,50	1.988,42	2.048,07	2.109,51	2.172,79	2.237,98	2.305,12	2.374,27	2.445,50	2.518,86	2.594,43	2.672,26	2.752,43	2.835,00	2.920,05
C Mestrado	2.106,00	2.169,18	2.234,26	2.301,28	2.370,32	2.441,43	2.514,67	2.590,11	2.667,82	2.747,85	2.830,29	2.915,20	3.002,65	3.092,73	3.185,51
D Doutorado	2.281,50	2.349,95	2.420,44	2.493,06	2.567,85	2.644,88	2.724,23	2.805,96	2.890,14	2.976,84	3.066,15	3.158,13	3.252,87	3.350,46	3.450,97